



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2016

APRECIÇÃO DE RECURSO

A licitante Air Liquide Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 00.331.788/0051-88, apresentou, tempestivamente, RECURSO referente ao pregão presencial n° 058/2016, cujo objeto trata de aquisições futuras e parceladas de Kit Concentrador de Oxigênio e Cilindros de Oxigênio Medicinal para Secretaria Municipal da Saúde.

I – RAZÕES RECURSAIS

As razões do recurso da licitante Air Liquide Brasil Ltda., seguem em seu conteúdo literal, anexas ao Processo Licitatório.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

As contrarrazões apresentadas pela recorrida Med Equipa Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 14.041.184/0001-42, seguem em seu conteúdo literal, anexas ao Processo Licitatório.

III – ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, cumpre ressaltar que foram respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, que norteiam a licitação na modalidade pregão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

A licitante Air Liquide Brasil Ltda., apresentou recurso contra a decisão que declarou habilitada a empresa Med Equipa Ltda. EPP, alegando que a licitante não atendeu o disposto no item 7.1.7 do Edital, que estabeleceu:

7. DA HABILITAÇÃO:

7.1.7 OUTRAS COMPROVAÇÕES:

c) Certificado de Registro dos equipamentos médicos no Ministério da Saúde/ANVISA.

Contudo, consoante diligência já realizada na data de 1º de novembro de 2016, a Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, Fernanda G. Da Cás, esclareceu:

*“Os equipamentos médicos sob regime de vigilância sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética. **Ao que diz respeito aos acessórios, estes são objetos fabricados exclusivamente com o propósito de integrar um produto para saúde, conferindo uma característica complementar, não sendo essencial para este desempenhar sua função pretendida. Assim, o registro do equipamento está relacionado especificamente ao Kit Concentrador.**”*

Conforme se depreende do esclarecimento retrocitado, realizado pela Secretaria de Saúde, órgão solicitante da licitação, o registro solicitado refere-se ao Kit concentrador, sendo desnecessária a apresentação para os acessórios. Oportuno informar, que a licitação englobava ainda o registro de preços de cilindros de oxigênio medicinal (itens 02 a 05 do termo de referência), para os quais também não fora solicitado o certificado de registro na ANVISA.

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". Licitação e Contrato Administrativo, p. 136).

A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente abrigado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º3.555/2000, bem como no item 16.15 do instrumento convocatório do pregão em epígrafe:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Assim, afastado o rigorismo formal, e respeitado o princípio da competitividade, que constitui um dos princípios basilares da Licitação em todas as suas modalidades, a decisão é alicerçada ainda considerando-se o princípio da razoabilidade, que, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais."

Ante o exposto, legitima-se a decisão proferida na data de 1º de novembro de 2016, oportunidade em que foi declarada vencedora a licitante Med Equipa Ltda. EPP, comprovadamente detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, pelo menor preço apresentado e pelo atendimento das condições editalícias.

IV – JULGAMENTO

Na qualidade de Pregoeira deste Município, decido pelo IMPROVIMENTO no mérito ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

recurso impetrado, mantendo-se inalterado o resultado da decisão proferida no Pregão Presencial 058/2016.

Submeto a presente manifestação para consideração superior de Vossa Excelência para que, concordando, ratifique, adjudique e homologue o presente certame, nos termos do item 8, subitem 8.5 do Edital.

Carazinho, 10 de novembro de 2016.

Mireli Della Valle,
Pregoeira.